

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.974/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001421-05
Impugnação: 40.010121587-12
Impugnante: Rosália Marília Ferreira de Brito
CPF: 294.216.756-49
Proc. S. Passivo: Berenice Eulália Ferreira de Brito
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – Restou demonstrado nos autos que a Autuada faz jus à isenção prevista no art. 3º da Lei 14.941/03 em face da renúncia dos demais herdeiros ao monte mor, antes da aceitação. Foram observadas as prescrições do art. 1.806 do Código Civil. Improcedentes as exigências do ITCD e Multa prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao inventário de Ivone de Brito Assis, óbito em 28/10/2006.

Exigências de ITCD e Multa do art. 22, inciso II da Lei 14941/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/67, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 84/86.

A Segunda Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 89, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 93/99). O Fisco manifesta-se a respeito às fls. 101/102.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a contenda versa sobre a falta de pagamento do ITCD.

A Impugnante entende que o imposto não é devido, visto estar enquadrada na regra de isenção do art. 3º da Lei 14.941/03, uma vez que a maioria dos herdeiros renunciou à herança ao monte mor, antes da aceitação.

Por outro lado, o Fisco entende que as condições do art. 3º da Lei 14.941/03 não foram preenchidas, visto que uma das herdeiras possui outro imóvel. Pelo entendimento do Fisco a renúncia à herança não tira do renunciante a condição de herdeiro, fls. 86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A solução da questão está na lei civil, visto que o direito tributário não alterou os conceitos do direito civil, que foram apenas mencionados na lei tributária (dicção dos arts. 109 e 110 do CTN).

Prescreve o art. 1.804 do Código Civil:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

A aceitação é o negócio jurídico unilateral pelo qual o herdeiro exara a sua vontade de receber a herança deixada pelo falecido.

Assim, para que alguém se torne herdeiro, a aceitação é condição *sine qua non*.

Embora ocorra a transmissão imediata da herança com a abertura da sucessão, prevê a lei civil a presunção de sua não transmissão, tendo em vista que a renúncia manifestada pelos herdeiros possui efeito retroativo – *ex tunc* -, como se eles nunca tivessem sido herdeiros.

Assim, no caso dos autos, com o efeito *ex tunc* da renúncia, é como se os renunciantes jamais tivessem sido chamados à sucessão da *de cuius*. Desta forma, não existe direito de representação dos renunciantes por parte de seus filhos.

Ora, como houve renúncia ao monte mor, a única herdeira é a Rosália Marília Ferreira de Brito.

Por outro lado, é importante verificar a regularidade da renúncia ao monte mor. Prescreve o art. 1806 do Código Civil:

Art. 1806 - A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Neste sentido, foram anexados aos autos do presente processo administrativo os documentos de fls. 96/99, onde se demonstra que a renúncia foi feita expressamente e por escrito, mediante termo judicial, nos autos do inventário.

A isenção em debate está prescrita no art. 3º da Lei 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 3º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

a) imóvel residencial, urbano ou rural, cujo valor não ultrapasse 45.000 UFEMGs (quarenta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que os familiares beneficiados não possuam outro imóvel.

Ora, a única beneficiária foi a Autuada que, frise-se, não tem outro imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17. O valor do imóvel foi avaliado pelo Fisco em 43.911,01 UFEMGs, fl.

Portanto, a Autuada preenche todos os requisitos legais para a fruição da isenção.

Por fim, sem razão o Fisco quando argumenta à fl. 86 que a herdeira inventariante tem outro imóvel, haja vista que a mesma renunciou em favor do monte mor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

**Edvaldo Ferreira
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**